



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.900675/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.677 – 3ª Turma Especial
Sessão de 7 de maio de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSESSORTEC ASSISTÊNCIA FISCO CONTABIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 30-verso):

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 12.06.2006, mediante o qual foi pedida restituição no valor original de R\$ 21,52 e efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada.

A Delegacia de origem, mediante despacho decisório eletrônico (fl. 05), asseverou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 08/05/2009 (fl. 06) a interessada apresentou, tempestivamente, em 22/05/2009, manifestação de inconformidade (fls. 07/08) na qual, em síntese que:

a) “Após revisão em nossos arquivos, constamos(sic) que nos exercício (sic) de 2003 e 2004, a empresa teve apuração de IRPJ e da CSLL Anual, tendo pago por estimativa mensal, desta forma o recolhimento mensal foi superior ao apurado anual, daí a existência do crédito suficiente para pagar os demais débitos os quais foram compensados nos anos calendários subseqüentes, através de PER/DCOMP. Entretanto, antes mesmo da emissão deste despacho decisório, revisando nossos arquivos e, em análise mais apurada, constatamos que nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, foram informados os valores pagos mensalmente por estimativa, sendo assim no dia 01 de Abril de 2009 procedemos a retificação das referidas DCTF’s (...)”;

b) “Diante de todas as análises, entendemos que a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF, irá sanar todas as divergências entre créditos e débitos, ou seja, mediante o procedimento de declaração retificadora, os débitos serão extintos.”

Ao final, requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a conseqüente homologação da compensação declarada.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 30):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

3. Cientificada da referida decisão em 23/03/2011 (fls. 34), a tempo, em 19/04/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 39 a 43 (numeração digital – ND), instruído com os documentos de fls. 44 a 67 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e informando estar encaminhando cópias de registros contábeis da conta de ativo do tributo a recuperar, de balanço transcrito no livro Diário e de Darf utilizado como referência de crédito na compensação, documentos, estes, necessários à demonstração do crédito pleiteado.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Pedido de compensação

5. De início, convém observar que a decisão recorrida corretamente concluiu no seguinte sentido (fls. 31 e verso – destaques e notas do original):

Por outro lado, tomando-se em conta que o crédito apontado pelo sujeito passivo em sua declaração de compensação refere-se a recolhimento de estimativas mensais, impõe-se assinalar que, nos termos da legislação relativa à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por força do art. 30 da Lei nº 9.430/1996¹, os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer dos meses do ano civil, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, o sujeito passivo, ao exercer a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, fica obrigado aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano-calendário, proceder à apuração do tributo devido, oportunidade em que poderá, então, deduzir os valores anteriormente recolhidos por estimativa.

Note-se que, ao final do ano-calendário, acaso o contribuinte apure saldo negativo do tributo, poderá pleitear a restituição ou a compensação deste mesmo saldo, nos termos e condições constantes do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.430/1996².

¹ "Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior."

² "Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

Constata-se, pois, que a regra geral é no sentido de que o contribuinte leve os valores recolhidos a título de estimativa à composição do saldo do IRPJ/CSLL apurado em 31 de dezembro. Em assim sendo, o recolhimento de estimativas mensais, exatamente nos valores calculados segundo os critérios determinados pela Lei nº 9.430/1996, não pode ser considerado, a priori, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício (este sim passível de repetição).

6. Por outro lado, conforme se observa da Planilha 1, constante do Recurso Voluntário (fls. 41 e 42 – ND), em que se comparam os valores de estimativas pagos no decorrer do ano-calendário de 2004 e o valor total apurado (devido) no mesmo ano-calendário, está a Recorrente, na realidade, pleiteando “crédito resultante da apuração final do exercício”.

7. Por conseguinte, aquele pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório na correspondente Per/DComp, compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes